



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE CONJUNTO RADIOLÓGICO DIGITAL DE FÁBRICA. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2025 ORIGINÁRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER/PA. POSSIBILIDADE. ART. 86, § 2º DA LEI Nº 14.133/2021.

Autor da consulta: Presidente da Comissão Permanente de Contratação - CPC. Prefeitura Municipal de Irituía/PA.

Assunto: Análise Jurídica acerca da adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 02/2025 da Prefeitura Municipal de Alenquer/PA.

1 – RELATÓRIO:

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, encaminhados pela Comissão Permanente de Contratação do município de Irituía/PA, para análise e manifestação quanto à possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços, cujo objeto é o **Contratação de Empresa Especializada para Aquisição de Conjunto Radiológico Digital de Fábrica com comandos de Parâmetros de Raio X Integrados ao Software, Detector e Equipamento com Registro Único na Anvisa, por meio da Adesão de Ata de Registro de Preços nº 02/2025 originária do Pregão Eletrônico nº 02/2025 da Prefeitura Municipal de Alenquer/PA, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Irituía-PA**, nos autos do Processo Administrativo nº 151/2025.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Ofício nº 245/2025 – Documento de Formalização da Demanda e Solicitação de Abertura de Procedimento Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde (Fls. 01);
- Documento de Formalização da Demanda - DFD da Secretaria Municipal de Saúde (Fls. 02-07);
- Decreto nº 006/2025 – Nomeação do Secretário Municipal de Saúde (Fls. 08);



- Termo de Abertura de Procedimento Administrativo nº 151/2025 (Fls. 09);
- Decreto nº 0003/2025 – Nomeação do Secretário Municipal de Administração (Fls. 09);
- Minuta de Estudo Técnico Preliminar (Fls. 10-14);
- Estudo Técnico Preliminar – ETP (Fls. 15-29);
- Análise de Risco (Fls. 30-47);
- Termo de Referência (Fls. 48-57);
- Despacho para a Pesquisa de Preços (Fls. 58);
- Despacho para Cotação Preços (Fls. 59);
- Relatório de Cotação (Fls. 60-64);
- Mapa de Cotação de Preços – Preço Médio (Fls. 65);
- Resumo de Cotação de Preços – Menor Valor (Fls. 66);
- Resumo de Cotação de Preços – Valor Médio (Fls. 67);
- Ata de Registro de Preços nº 02/2025 – Prefeitura Municipal de Alenquer (Fls. 68-74);
- Ofício nº 182/2025 – Pedido de Autorização de Irituia para Adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 02/2025 (Fls. 75-79);
- Ofício nº 587/2025 - Autorização do Órgão Gerenciador para Adesão Parcial à Ata de Registro de Preço nº 02/2025 decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 02/2025 (Fls. 80-81);
- Edital Pregão Eletrônico Nº 02/2025 – Prefeitura Municipal de Alenquer/PA (Fls. 82-100)
- Anexo I – Documentação exigida para Habilitação (Fls. 101-105);
- Anexo II – Termo de Referência (Fls. 106-109);
- Anexo I ao Termo de Referência (Fls. 110-111);
- Anexo III – Declaração Unificada (Modelo) (Fls. 112-113);
- Anexo IV – Modelo de Proposta (Fls. 113-114);
- Anexo V – Minuta do Contrato (Fls. 114-121);
- Anexo VI – Atestado de Capacidade Técnica (Fls. 122);
- Aviso de Licitação PE nº 02/2025 publicado no Jornal Amazônia (Fls. 123);
- Aviso de Licitação PE nº 02/2025 publicado no Diário Oficial da União (Fls. 124);
- Parecer Jurídico (Fls. 125-137);
- Parecer do Controle Interno nº 471/2025 (Fls. 138-142);
- Ata Final PE Nº 02/2025 (Fls. 143-154);
- Termo de Homologação (Fls. 155);
- Extrato de Registro de Preços PE nº 02/2025 publicado no Diário Oficial da União (Fls. 156);
- Ofício nº 210/2025 – CPC – Solicitando a anuência da empresa fornecedora para Adesão à Ata a empresa PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (Fls. 157);
- Termo de Aceite da empresa fornecedora PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA para aderir à Ata (Fls. 158-161);
- Convocação da empresa PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 16.647.278/0001-95 (Fls. 162).

E os documentos da empresa fornecedora PARAMED DISTRIBUIDORA DE



MEDICAMENTOS LTDA:

- Documento de Identificação do Sócio (Fls. 163);
- Comprovante de Situação Cadastral no CPF do Sr. Fabio Luis Ferreira Nogueira (Fls. 164-165);
- Documento de Identificação do Sócio (Fls. 166);
- Comprovante de Situação Cadastral no CPF do Sr. Marcio Vinicius Ferreira de Oliveira (Fls. 167-168);
- Contrato Social e Alteração Contratual da empresa (Fls. 169-189);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Fls. 190);
- Certidão de Regularidade de Natureza Tributária da Fazenda Estadual (Fls. 191);
- Certidão de Negativa de Natureza Não Tributária da Fazenda Estadual (Fls. 192);
- Ficha de Inscrição Cadastral – FIC (Fls. 193-194);
- Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Fls. 195);
- Certidão Conjunta Negativa da Fazenda Municipal (Fls. 196);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Fls. 197);
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (Fls. 198);
- Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas nº 92.488.857.084 (Fls. 199);
- Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas nº 20251058150804290 (Fls. 200);
- Certidão de Débitos Trabalhistas Negativa (Fls. 201);
- Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – CISC (Fls. 202-203);
- Certidão Ministério do Trabalho e Emprego – Secretaria de Inspeção do Trabalho (Fls. 204-205);
- Certidão Judicial Cível (Fls. 206);
- Declaração que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIIL, do art. 7º da Constituição Federal (Fls. 207);
- Atestados de Capacidade Técnica (Fls. 208-211);
- Balanço Patrimonial – Exercício 2023 (Fls. 212-233);
- Carteira de Identidade Profissional (Fls. 234);
- Declaração de Capacidade Financeira (Fls. 235);
- Declaração (Fls. 236);
- Declaração Desoneração ICMS (Fls. 237-238);
- Certidão Positiva com efeito Negativo de Débitos emitida pelo CRCPA (Fls. 239);
- Certidão de Habilitação Profissional emitida pelo CRCPA (Fls. 240);
- Certidão de Habilitação de Empresa emitida pelo CRCPA (Fls. 241);
- Balanço Patrimonial – Exercício 2024 (Fls. 242-264);
- Certidão de Habilitação Profissional emitida pelo CRCPA (Fls. 265);
- Carteira de Identidade Profissional (Fls. 266);
- Certidão Positiva com efeito Negativo de Débitos emitida pelo CRCPA (Fls. 267);
- Certidão de Habilitação de Empresa emitida pelo CRCPA (Fls. 268);
- Declaração de Capacidade Financeira (Fls. 269);
- Declaração (Fls. 270);



- Declaração Desoneração ICMS (Fls. 271-272).

Há ainda:

- Despacho para a Comissão Permanente de Contratação (Fls. 273);
- Decreto nº 079/2025 – Designação de Agente de Contratação, Comissão, Pregoeiro e Equipe de Apoio (Fls. 274-275);
- Solicitação de Dotação Orçamentária (Fls. 276);
- Certidão de Dotação Orçamentária (Fls. 277-278);
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização da Autoridade Competente (Fls. 279);
- Termo de Autuação – Carona nº A-2025-00030 (Fls. 280);
- Parecer Técnico (Fls. 281-282);
- Minuta do Contrato (Fls. 283-289);
- Despacho para o Jurídico (Fls. 290-291).

Este é o breve relatório.

Passamos agora à análise da fundamentação jurídica sobre o tema.

2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Preliminarmente, importante salientarmos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Frisa-se que, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência, ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.



O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em regra, a Constituição Federal determinou no Art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos nossos)

Tal disposição constitucional é regulamentada pela Lei nº 14.133/2021, que estabelece regras gerais para licitações e contratos para Administração Pública.

Outrossim, a Lei de Licitações nº 14.133/2021 estabeleceu uma seção dedicada ao Sistema de registro de Preços - SRP, Seção V, Art. 6º, Inciso XLV, senão vejamos:

“XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;”

Nesse sentido, o Sistema Registro de Preço – SRP consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual, ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Ademais, é razoável sustentar que o Sistema Registro de Preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a efetiva demanda.

O resultado prático do sistema de Registro de Preços é a Ata de Registro de Preços,

documento obrigacional no qual será registrado os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições que regerão as contratações futuras derivadas do procedimento licitatório, conforme o edital e propostas apresentadas.

O sistema de Registro de Preços apresenta a possibilidade de que um órgão não participante, que não atuou na fase interna do certame, possa aderir à Ata de Registro de Preço.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu limites para adesão à Ata por parte de órgão não participante, objeto do questionamento do Consulente, nos termos do § 2º e § 3º, Art. 86:

“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

[...]

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023.)” (grifos nossos)

Do dispositivo citado acima infere-se que, mesmo que não participem do procedimento licitatório, órgãos e entidades poderão aderir à Ata de Registro de Preços – ARP na condição de “não participantes”, desde que observados determinados requisitos:

a) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

b) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado; e

c) prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Portanto, observa-se, ser perfeitamente possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, à ata de registro de preços decorrentes de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento dos requisitos previstos pelo



Art. 86, § 2º da Lei nº 14.133/21.

Dessa forma, a utilização de Ata de Registro de Preço por órgão não participante proporciona, inegavelmente, maior agilidade às contratações e aquisições por parte da Administração Pública, tendendo a resultar em preços menores, dado o volume estimado de aquisição de serviços ou bens.

Outrossim, em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata quanto à possibilidade de adesão aos itens, e estando presente nos autos a referida anuência. Além disso, resta comprovado que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, fato comprovado através da justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde de Irituia-PA.

Por fim, quanto à Minuta Contratual constante nos autos, em sua essência, deve ser a mesma da minuta de contrato de fornecimento do órgão gerenciador.

Pois não cabe a esta Assessoria fazer qualquer juízo de valor em relação à minuta do instrumento convocatório ou do contrato, tudo em observância a norma contida no § 4º do Art. 7º do Decreto nº 11.462/2023, que regulamenta os Art. 82 a Art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

“Art. 7º. (...) § 4º. O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora.”

Desta forma, considerando-se que tais Minutas, em sua essência, devem ser as mesmas tanto para o órgão gerenciador quanto para os órgãos participantes e não participantes, tem-se que não há minutas a serem aprovadas pela Assessoria Jurídica do órgão "participante" ou "carona", porquanto já previamente analisadas quando da realização da fase interna da licitação pelo órgão gerenciador.

De mais a mais, é importante destacar que consta na Justiça Estadual do Estado do Pará, Ações Cíveis em que é parte como requerida a empresa PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, nos seguintes Processos: 0800781-87.2022.8.14.0022; 0800782-72.2022.8.14.0022; e 0800798-26.2022.8.14.0022, os quais tramitam perante a Vara Única de Igarapé-Miri. Todavia, não há sentença condenatória, nem certidão de trânsito em julgado, nas referidas ações mencionadas.

Dessa forma, até a data da realização desta análise, não vislumbramos óbice para a celebração contratual pretendida pela Administração Pública, através de **Adesão à Ata de SRP (CARONA) nº A-2025-00030**, com base na Lei 14.133/2021, desde que atendidos os requisitos



exigidos na legislação vigente, conforme é o caso dos autos.

3 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos e verificando que o processo está consoante os permissivos legais, desde que atendidas todas as recomendações constantes neste parecer jurídico, esta Assessoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** à adesão de Ata de Registro de Preços presente nos autos do **Processo Administrativo nº 151/2025**, com fundamento no Art. 86, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer.

Irituia/PA, 15 de agosto de 2025.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA
Advogado – OAB/PA nº 25.353